



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA COVICÇÃO DOS MEMBROS DO
JURI POPULAR**

ORIENTANDO (A): KALINE DE SOUSA DIAS ALBERNAZ
ORIENTADOR (A): PROF. (A): NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2025

KALINE DE SOUSA DIAS ALBERNAZ

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO
JURI POPULAR**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO

2025

KALINE DE SOUSA DIAS ALBERNAZ

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO
JURI POPULAR**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.(a) : Nivaldo Dos Santos Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Godameyr Alves Nota

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO JURI POPULAR

Kaline de Sousa Dias Albernaz¹

O Tribunal do Júri constitui uma instituição fundamental no sistema judiciário brasileiro, responsável por julgar crimes dolosos contra a vida. O presente estudo investiga a influência da mídia na formação da convicção da opinião dos jurados, demonstrando como a cobertura mediática pode comprometer a imparcialidade e a equidade dos veredictos. O estudo revela que a mídia tende a impactar a percepção pública ao amplificar elementos sensacionalistas, ao construir narrativas estereotipadas e exercer pressão sobre a opinião pública. Foram analisados casos emblemáticos, como o julgamento de Alexandre Nardoni, Anna Carolina Jatobá, Elize Matsunaga e Bruno Fernandes, com objetivo de exemplificar as possíveis interferências mediáticas no Tribunal do Júri. A pesquisa, apoiada em uma revisão bibliográfica rigorosa, envolvendo fontes acadêmicas e jornalísticas. Foram consultados artigos científicos, livros, estudos de casos e reportagens, documentários, destaca a urgência de se implementar medidas que visem reduzir a influência da mídia e assegurar a realização de julgamentos, justos pautados exclusivamente nas provas apresentadas em juízo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, mídia, influência, mediática, imparcialidade, justiça.

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE FORMATION OF THE CONVICTION OF THE MEMBERS OF THE PEOPLE'S JURY

The Jury Court is a fundamental institution in the Brazilian judicial system, responsible for judging intentional crimes against life. This study investigates the influence of the media on the formation of the conviction of the opinion of the jurors, demonstrating how media coverage can compromise the impartiality and fairness of verdicts. The study reveals that the media tends to impact public perception by amplifying sensationalist elements, constructing stereotypical narratives and exerting pressure on public opinion. Emblematic cases were analyzed, such as the trial of Alexandre Nardoni, Anna Carolina Jatobá, Elize Matsunaga and Bruno Fernandes, with the aim of exemplifying the possible media interference in the Jury Court. The research, supported by a rigorous bibliographic review involving academic and journalistic sources. Scientific articles, books, case studies, reports and documentaries were consulted, highlights the urgency of implementing measures aimed at reducing the influence of the media and ensuring fair trials based exclusively on the evidence presented in court.

Keywords: Jury Court, média, influence, media coverage, impartiality, justice.

¹ Acadêmica de Direito Kaline de Sousa Dias Albernaz, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JURI	7
1.2 A CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI	10
2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JURI POPULAR	11
2.1 O POTENCIAL DA MÍDIA NA CONFIRMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA	14
3. A MÍDIA VERSUS TRIBUNAL DO JURI.....	15
3.1 OS CASOS DE NOTÁVEL REPERCUSSÃO SOCIAL E MUDIÁTICA.....	18
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	22

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, uma instituição de origem inglesa, desempenha um papel crucial no sistema de justiça brasileiro, é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio e indução ao suicídio, sua função é essencial, visando assegurar a participação direta da sociedade no processo judicial, por meio dos jurados leigos, representando a pluralidade e os valores da comunidade.

A participação popular no processo judicial, embora essencialmente democrática, está suscetível a diversas influências externas, das quais a mídia se destaca de forma significativa, a cobertura midiática de casos criminais possui o potencial de impactar substancialmente a formação de opiniões dos jurados, comprometendo a imparcialidade e a equidade dos julgamentos, o presente texto tem como objetivo explorar as complexas interações entre a mídia e o Tribunal do Júri, sublinhando de que forma a exposição mediática intensa pode moldar veredictos e afetar a administração da justiça.

A influência da mídia sobre o Tribunal do Júri pode ser analisada sob múltiplas dimensões. Inicialmente, a cobertura excessiva de casos criminais molda a percepção pública, gerando preconceitos e expectativas em relação ao desfecho dos julgamentos, em um cenário em que a informação circula rapidamente e atinge vastas audiências, os jurados, apesar de orientados a evitar a exposição a notícias sobre o caso em apreciação, podem ser inconscientemente afetados pela narrativa midiática predominante, outrossim, a mídia tem a capacidade de amplificar determinados aspectos do caso, evidenciando detalhes sensacionalistas e emocionais que podem desviar a atenção dos jurados das provas objetivas e dos argumentos jurídicos apresentadas no tribunal.

A construção narrativa promovida pelos meios de comunicação é um fator crucial na formação das convicções dos jurados, frequentemente, a narrativa midiática apresenta os réus e as vítimas de maneira estereotipada, promovendo uma imagem de culpabilidade ou inocência antes mesmo do início do processo judicial.

Tais narrativas podem induzir um viés inicial nos jurados, que se veem influenciados pelas histórias e representações que consomem, a dramatização dos eventos, a repetição de informações e a análise de especialistas midiáticos são elementos que contribuem para a formação de uma opinião pública que, invariavelmente, torna-se difícil de ser revertida no contexto judicial.

Ademais, a pressão pública gerada pela mídia exerce um papel relevante no Tribunal do Júri, em casos que recebem atenção desproporcional da mídia, os jurados podem sentir-se compelidos a proferir um veredicto que corresponda às expectativas da opinião pública predominante, esse fenômeno se torna particularmente evidente em julgamentos de grande repercussão, onde a mídia mobiliza a sociedade, criando um ambiente de comoção e exigência por uma resposta judicial célere e rigorosa, a possibilidade de que os jurados se sintam influenciados pelo desejo de evitar críticas públicas ou de se alinhar com a opinião majoritária constitui uma preocupação constante para a administração da justiça.

Para ilustrar a forma como a mídia influencia os veredictos e a condução dos julgamentos no âmbito do Tribunal do Júri, serão examinados casos emblemáticos no Brasil, como os julgamentos de, Alexandre Nardoni, Anna Carolina Jatobá, Elize Matsunaga e o goleiro Bruno Fernandes, esses casos foram objeto de ampla cobertura midiática e suscitaram debates intensos na sociedade, oferecendo exemplos concretos de como a cobertura jornalística pode interferir na percepção dos jurados e na decisão final do tribunal.

A pesquisa que fundamenta esta análise foi realizada por meio de uma minuciosa revisão bibliográfica, utilizando fontes acadêmicas e jornalísticas pertinentes ao tema, foram consultados artigos científicos, livros, estudos de caso e reportagens que documentam e discutem a relação entre a mídia e a justiça, especialmente no contexto do Tribunal do Júri, a combinação de abordagens teóricas e empíricas permitiu uma análise crítica e abrangente, proporcionando uma compreensão detalhada das dinâmicas envolvidas e das implicações para a administração da justiça no Brasil.

1.A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri possui uma longa trajetória histórica que se desenvolveu ao longo dos séculos, refletindo as transformações culturais, políticas e jurídicas das sociedades, originam-se na Grécia Antiga, o conceito de julgamento por um grupo de cidadãos encontra suas primeiras manifestações na *Helieia*, tribunais formados por cidadãos responsáveis por julgar casos de significativa relevância, incluindo crimes graves.

Durante a Idade Média, o sistema do júri passou por transformações significativas na Europa, o advento do feudalismo e a fragmentação política levaram a uma multiplicidade de sistemas jurídicos locais, onde os senhores feudais exerçam a justiça de maneira descentralizada.

Conforme comenta Jesus (2015, p.45) sobre o assunto:

Na Inglaterra medieval que o Tribunal do Júri começou a se delinear no formato que mais se aproxima do modelo contemporâneo. Inspirado pelas tradições normandas e pelas necessidades pragmáticas do sistema judicial inglês, o Tribunal do Júri foi estabelecido durante o reinado de Henrique II, no século XII, através das *Assizes of Clarendon*, datadas de 1166, que formalizaram a prática de cidadãos comuns na investigação e julgamento de crimes graves.

A Magna Carta de 1215 consolidou ainda mais o papel dos jurados ao promover o direito ao julgamento por pares como uma proteção contra abusos do poder estatal, este documento histórico garantiu que ninguém fosse privado de liberdade sem um julgamento legal, cujo veredito seria proferido por um grupo de iguais.

Conforme comenta Nucci, (2024, p.15) sobre o assunto:

A institucionalização do Tribunal do Júri, portanto, representou um avanço crucial no desenvolvimento do sistema judiciário inglês, influenciando profundamente os sistemas judiciais ocidentais subsequentes.

O período moderno trouxe consigo a expansão do sistema de júri para além das fronteiras inglesas, especialmente para as colônias britânicas na América do Norte. Nos Estados Unidos, o direito ao julgamento pelo Tribunal do Júri foi incorporado na Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) em 1791, reafirmando a importância deste instituto na proteção das liberdades civis e na administração da justiça, o julgamento por júri foi concebido como um baluarte contra a tirania e um mecanismo de legitimação democrática do poder judiciário.

Conforme comenta Ferreira, (2011, p.100) sobre o assunto:

A Revolução Francesa também representou um marco significativo para o Tribunal do Júri, ao introduzi-lo no continente europeu de forma mais sistemática. Implementado em 1791, o júri francês buscava proteger os cidadãos contra arbitrariedades estatais, inspirando-se nos princípios de igualdade e justiça participativa. O Código Penal Napoleônico de 1810 consolidou o Tribunal do Júri como parte integrante do sistema jurídico francês, influenciando diversos países europeus e sul-americanos.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi oficialmente estabelecido com a proclamação de independência e a Constituição de 1824, incorporando princípios do direito francês e português, inicialmente, a competência do Tribunal do Júri brasileiro restringia-se ao julgamento de crimes de imprensa, contudo, ao longo do tempo, sua jurisdição foi ampliada para incluir crimes contra a vida.

Conforme comenta Nucci, (1999, p.100) sobre o assunto:

A Constituição de 1934 ratificou a existência do Tribunal do Júri, e a Constituição de 1988 solidificou sua posição como um direito fundamental, delegando-lhe a competência exclusiva para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, reafirmando a importância da participação popular direta no sistema de justiça penal.

A evolução do Tribunal do Júri ao longo da história reflete uma busca contínua por um sistema de justiça que equilibre a aplicação rigorosa da lei com princípios democráticos de participação e controle popular, cada período histórico trouxe adaptações e mudanças que moldaram o Tribunal do Júri em um mecanismo complexo, destinado a garantir não apenas a justiça, mas também a percepção de justiça pela sociedade, permitindo que a voz popular se faça ouvir em questões tão cruciais como a vida e a morte.

Essa transformação histórica do Tribunal do Júri é emblemática do desejo das sociedades de garantir que os processos judiciais sejam representativos e justos, promovendo a confiança pública nas instituições, o papel do júri como uma instância que envolve cidadãos comuns no processo de decisão judicial representa um aspecto vital da soberania popular, afirmando que todos têm um papel no controle da justiça e no combate à opressão.

À medida que a sociedade avança, o Tribunal do Júri continua sendo um espaço de reflexão sobre a justiça penal, a ética e os direitos fundamentais, necessitando, portanto, de constantes avaliações e aprimoramentos para que cumpra efetivamente sua função democrática, o reconhecimento de que o júri não é apenas uma forma de julgamento, mas também um componente essencial do tecido social e jurídico, enfatiza a importância de se assegurar que os jurados sejam devidamente informados e que possam atuar de forma imparcial, refletindo a verdadeira essência da justiça.

1.2 A CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI

O Tribunal do Júri no Brasil é instituído pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, vem sendo garantido como uma cláusula pétrea, seu principal papel é julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme estabelecido nos artigos 406 a 497, previstos no Código de Processo Penal (CPP).

Conforme comenta o autor Nucci (1999, p.1) sobre o assunto:

A criação e a manutenção do Tribunal do Júri se fundamentam na necessidade de envolver os cidadãos diretamente na administração da justiça, refletindo os princípios democráticos ao permitir que membros da sociedade julguem seus pares em casos de extrema gravidade como o homicídio, o infanticídio, o aborto e a instigação ao suicídio quando praticados de forma dolosa.

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, composto pela fase de instrução preliminar e pela fase de julgamento, na primeira fase, conhecida como *judicium*, este ocorre em análise preliminar dos autos e a realização da audiência para averiguar se há indícios suficientes de autoria e materialidade para levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Conforme comenta o autor Capez, (2018, p.185) sobre o assunto:

Esta fase culmina com a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime pelo juiz togado, caso o juiz opte pela pronúncia, há reconhecimento de indícios suficientes que justificam a submissão do réu ao Tribunal do Júri.

A segunda fase, o *judicium causae*, é o próprio julgamento pelo Tribunal do Júri, constituído por um júri popular composto por 25 cidadãos convocados, dos quais sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença, sendo responsáveis pelo veredito, os jurados, após ouvirem os argumentos da defesa e da acusação, bem como as provas apresentadas, respondem aos quesitos formulados pelo juiz presidente sobre a materialidade e a autoria do delito, além de questões sobre qualificadoras ou atenuantes, quando aplicáveis.

A instituição do Tribunal do Júri é marcada por princípios essenciais, como a plenitude da defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, a plenitude da defesa garante ao réu o direito de apresentar sua versão dos fatos com amplitude maior que em processos comuns, incluindo o amplo rol de testemunhas e perícias.

Conforme comenta o autor Nucci, (1999, p.50) sobre o assunto:

A soberania dos veredictos assegura que decisões proferidas pelos jurados não possam ser alteradas pelo juiz togado, limitando-se às instâncias superiores o papel de anular um julgamento apenas por vícios formais ou de procedimento, o sigilo das votações visa garantir a autonomia e a imparcialidade dos jurados, protegendo-os de pressões externas e assegurando uma decisão justa e livre de influências indevidas.

Apesar do papel constitucionalmente garantido e das proteções institucionais, o Tribunal do Júri enfrenta críticas e desafios na prática, incluindo questionamentos sobre a capacidade dos jurados leigos de compreenderem questões complexas de direito e fatos e sobre a influência da retórica mais emotiva utilizada pelas partes, em detrimento de uma análise estritamente técnica.

Conforme comenta o autor Oliveira (2011, p.72) sobre o assunto:

A realidade impõe um debate constante sobre a necessidade de aprimoramentos e adaptações no procedimento do Júri, buscando um equilíbrio entre a participação popular e a garantia de um julgamento técnico e justo, o papel social e jurídico do Tribunal do Júri reflete um modelo de justiça participativa onde os cidadãos desempenham uma função ativa na aplicação do direito penal, especialmente em casos em que a vida humana está em risco.

A preservação desse sistema e sua constante avaliação e aperfeiçoamento são essenciais para o fortalecimento da confiança pública no sistema judiciário e na efetiva proteção dos direitos fundamentais.

2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JURI POPULAR

A mídia pode ser definida formalmente como o conjunto de meios de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações, nesse contexto, sua configuração abrange uma multiplicidade de plataformas comunicativas, entre as quais se destacam a televisão, o rádio, os telefones celulares, os computadores, os jornais e a internet.

A presença da mídia na sociedade contemporânea é de suma importância, uma vez que ela desempenha um papel fundamental na disseminação de informações e na formação da opinião pública. Isso implica que sua atuação deve ser pautada não apenas por um compromisso com a veracidade e a ética jornalística, mas também pela responsabilidade social de informar de maneira precisa, equilibrada e imparcial.

Dessa forma, a regulamentação da mídia e suas práticas comunicativas têm um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais, como o direito à informação e o direito à liberdade de expressão, sendo imprescindível que esses direitos sejam

exercidos de forma que respeitem a dignidade da pessoa humana e contribuam para o fortalecimento da democracia.

As transformações tecnológicas e a evolução dos meios de comunicação reforçam a necessidade de um marco regulatório adequado que assegure a pluralidade de vozes, evite abusos e promova um ambiente comunicativo participativo e inclusivo, a mídia, enquanto espaço de debate e diálogo, deve atuar em consonância com os princípios que regem a ordem jurídica, garantindo a proteção dos direitos e interesses da sociedade.

Conforme comenta o autor Ramos (2023, p.17) sobre o assunto:

Na sociedade atual, partindo do pressuposto que a televisão é um meio de comunicação mais popular, de acordo com a pesquisa realizada pelo Ibope, a pedido da Secretaria de Comunicação governamental, 89% dos brasileiros usam a televisão para obter informações sobre o próprio país, 63% dos brasileiros usam a televisão como fonte primária de informações, em seguida, a Internet é utilizada para o mesmo fim por 49% da população, sendo que 26% utilizam com fim de obter informações, contudo, 7% e 3%, usam respectivamente como fonte de informação o rádio e o jornal físico, de acordo com a pesquisa.

Diante desse contexto, o jornalista, ao transmitir informações concernentes a um determinado acontecimento, pode construir uma narrativa que reflita suas convicções religiosas, filosóficas ou políticas, essa abordagem tem o potencial de moldar a exposição da notícia, de forma que os relatos, sustentados por um discurso convincente de um apresentador habilidoso, consigam alcançar números expressivos de audiência.

A principal característica do jornalismo reside na sua obrigação de relatar os fatos tal como realmente ocorreram, nesse sentido, a veracidade da informação está intrinsecamente vinculada ao seu propósito, de modo que um veículo jornalístico que desfruta de credibilidade é aquele que apresenta a verdade de forma íntegra e sem distorções.

A responsabilidade pela veracidade das informações recai sobre o profissional de comunicação, uma vez que o exercício dessa função observa diretrizes estabelecidas no artigo 6º do Código de Ética dos Jornalistas, que delineia os preceitos que regem a ética profissional, este artigo destaca que é dever do jornalista zelar pela precisão e integridade da informação, assegurando que o público tenha acesso a conteúdo que reflitam a realidade de maneira exata e responsável.

Assim, a observância das normas éticas e a atuação desvinculada de interesses pessoais são essenciais para garantir a confiança na relação entre o jornalista e a sociedade, salvaguardando, portanto, o direito à informação de qualidade, que é fundamental para o exercício da cidadania e para o fortalecimento da democracia.

É imperativo destacar que a liberdade de expressão deve encontrar limites quando se direciona a lesar outros direitos e garantias fundamentais, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, a liberdade de imprensa implica uma responsabilidade intrínseca com os fatos, com a verdade e com a dignidade da vida.

Assim, o limite da liberdade de expressão reside no respeito aos direitos do outro e à sociedade como um todo, a atuação dos meios de comunicação deve ser pautada não apenas pela busca pela informação, mas também pela observância dos direitos fundamentais, garantindo que o exercício dessa liberdade não se transforme em um instrumento de violação ou desrespeito.

Dessa forma, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa não são absolutos, devendo coexistir com os direitos à honra, à imagem e à intimidade dos indivíduos, buscando sempre um equilíbrio que promova a justiça social e a convivência harmônica na sociedade.

Conforme comenta a autora Alves (2011, p.17) sobre o assunto:

Nos estudos sociais, a mídia é compreendida como um complexo sistema de comunicação que desempenha papéis fundamentais na formação da opinião pública, na disseminação de informações e na construção de significados culturais, a análise da mídia abrange diversas perspectivas teóricas e metodológicas, incluindo a sociologia, a comunicação, a antropologia e a ciência política, cada uma contribuindo para um entendimento multifacetado do seu impacto na sociedade.

É patente que existem instrumentos legais que reconhecem a responsabilidade da imprensa em relação a atos praticados no exercício de sua função informativa. Quando a mídia ultrapassa os limites do exercício regular do direito à informação, pode incorrer em responsabilidade civil, exemplificativamente, o artigo 927 do Código Civil de 2002 dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente de natureza moral, fica sujeito à obrigação de repará-lo.

Esse entendimento é reforçado pelos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal, os quais definem o ato ilícito como aquele que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direitos e causa danos a outrem, incluindo o abuso de direito.

Assim, a responsabilização da mídia encontra respaldo jurídico inequívoco na legislação civil brasileira, evidenciando que a liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade, tendo em vista os direitos dos indivíduos e a necessidade de reparação em casos de danos causados indevidamente, a aplicação rigorosa dessas normas é fundamental para garantir um equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos direitos fundamentais, assegurando, assim, um ambiente comunicativo mais ético e responsável.

2.1 O POTENCIAL DA MÍDIA NA CONFIRMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A mídia é frequentemente reconhecida como um dos pilares essenciais da sociedade contemporânea, exercendo um papel central na formação da opinião pública, na disseminação de informações e na configuração das dinâmicas de poder, sua influência é determinante na maneira como os indivíduos percebem e interpretam eventos, moldando narrativas que podem afetar decisões sociais, políticas e econômicas, dessa forma, a atuação da mídia não apenas informa, mas também contribui para a construção de valores, crenças e comportamentos dentro da sociedade.

Conforme comenta o autor Porcello (2006, p.178) sobre o assunto:

A capacidade da mídia de influenciar o pensamento e o comportamento dos indivíduos confere-lhe um poder significativo, frequentemente comparado ao dos outros três poderes tradicionais sendo Executivo, Legislativo e Judiciário, este poder manifesta-se de diversas formas e em diferentes níveis, afetando tanto as estruturas macro quanto as interações micro da sociedade.

A influência da mídia na formação da opinião pública reveste-se de suma importância para as ciências sociais, uma vez que evidencia a capacidade dos meios de comunicação em moldar narrativas, atitudes e comportamentos, a mídia atua como uma força poderosa ao determinar quais temas merecem prioridade no debate público, influenciando, assim, aquilo que a população tende a considerar mais relevante, essa dinâmica ressalta a responsabilidade dos veículos de comunicação em assegurar uma cobertura informativa equilibrada e abrangente, que permita aos cidadãos uma formação de opinião fundamentada e crítica.

Compreende-se, portanto, que a mídia não é apenas um canal de disseminação de informações, mas um ator ativo no processo de construção de significados e na definição de agendas sociais, políticas e econômicas.

Conforme comenta o autor Fonseca (2010, p.58) sobre o assunto:

O papel da mídia na conformação das opiniões também é mediado por líderes de opinião e redes sociais, que filtram e reinterpretam as mensagens midiáticas. Dessa forma, a mídia não atua isoladamente, mas em interação com outros agentes de socialização, como família, amigos e instituições educacionais, moldando atitudes e crenças de maneira indireta, mas significativa.

O advento das novas mídias sociais propiciou uma ampliação significativa da participação pública, permitindo que indivíduos não apenas consumam, mas também produzam conteúdos informativos sobre eventos diários, as plataformas como *WhatsApp, Instagram, Twitter, Telegram e TikTok* configuram um fenômeno que, por um lado, favorece a democratização da comunicação ao amplificar vozes e perspectivas que, anteriormente, poderiam permanecer à margem do espaço público.

Entretanto, essa democratização da comunicação suscita importantes questões acerca da veracidade das informações veiculadas, da polarização política e da disseminação de desinformação e notícias falsas, as plataformas digitais são regidas por algoritmos que priorizam determinados conteúdos, os quais, em última análise, são controlados por empresas de tecnologia que exercem um domínio substancial sobre o fluxo de informações.

A propagação de desinformação nas redes sociais representa um fenômeno contemporâneo que impõe desafios consideráveis e gera impactos sociais significativos, com a introdução de novas tecnologias de comunicação e redes sociais, a influência da mídia na formação da opinião pública adquiriu novas dimensões, as plataformas digitais viabilizam a disseminação rápida e abrangente de informações, muitas vezes desprovidas dos filtros tradicionais impostos pela mídia institucional, essa realidade acarreta implicações que se delineiam tanto no campo positivo quanto no negativo, requerendo uma análise cuidadosa de suas consequências na sociedade contemporânea.

Os relatos midiáticos, em períodos de crise, refletem e influenciam as dinâmicas do poder e as respostas sociais, demonstrando o impacto da mídia na formação da opinião pública.

3. A MÍDIA VERSUS TRIBUNAL DO JURI

A mídia, ao exercer a função de informar e entreter o público, exerce influência direta e indireta sobre a percepção dos jurados em casos criminais, moldando suas convicções tanto antes quanto durante os julgamentos.

A ampla exposição midiática de crimes dolosos contra a vida, em especial aqueles que geram significativo clamor público, pode, pois, impactar de maneira substancial a convicção dos jurados.

A veiculação contínua de notícias a respeito de um mesmo caso, contendo detalhes sensacionalistas ou especulativos, tende a inserir no subconsciente dos jurados preconceitos que podem afetar sua capacidade de julgamento imparcial.

Ademais, a mídia frequentemente constrói narrativas acerca dos fatos ocorridos mesmo antes da conclusão do inquérito policial, enfatizando certos aspectos e minimizando outros, o que resulta na criação de uma imagem pública distorcida tanto do mero suspeito quanto da vítima.

A construção midiática pode comprometer seriamente a imparcialidade do julgamento, uma vez que os jurados podem ser levados a formar opiniões pré-concebidas que interferem no justo processo judicial, nesse contexto, a responsabilidade da mídia em apresentar informações de forma equilibrada e objetiva se torna crucial para a manutenção da integridade do sistema judiciário e o respeito aos direitos de defesa.

Conforme comenta a autora Mota (2018, p.47)

A exposição pré-julgamento a cobertura mediática pode levar à formação de opiniões antecipadas sobre a culpa ou inocência do réu, mesmo que os jurados sejam instruídos a basear suas decisões exclusivamente nas evidências apresentadas no tribunal, a pré-exposição midiática pode criar um viés cognitivo difícil de superar, as pesquisas em psicologia e direito sugerem que informações previamente assimiladas podem influenciar o julgamento mesmo quando os jurados se esforçam para serem imparciais.

A influência da mídia sobre os jurados também pode ser observada na forma como as informações são enquadradas. O enquadramento de notícias sobre crimes pode enfatizar aspectos emocionais, apresentando o réu como perigoso ou a vítima como especialmente vulnerável, o que pode gerar uma resposta emocional dos

jurados que compromete a objetividade. A mídia tem o poder de amplificar emoções públicas, e essa amplificação pode penetrar no processo de deliberação do júri (Câmara, 2012).

É imperioso destacar que a propagação de notícias tendenciosas de forma equívoca pode lesionar o princípio da presunção de inocência, assegurando ao réu o direito a um julgamento justo.

Este princípio, consagrado no Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

A violação desse princípio, por meio da veiculação inadequada e distorcida de informações, não apenas compromete a integridade do processo judicial, mas também prejudica os direitos fundamentais do acusado, cuja imagem pública pode ser irremediavelmente prejudicada antes mesmo da conclusão do devido processo legal.

Assim, a responsabilidade da mídia em reportar fatos de maneira imparcial e objetiva se torna essencial para a preservação da justiça e do respeito às garantias constitucionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme comenta a autora Ferreira (2012, p.854) sobre o assunto:

A mídia não atua de forma isolada, mas em conjunto com outros fatores sociais e psicológicos que moldam a decisão dos jurados, a complexidade dessas interações destaca a necessidade de medidas para minimizar a influência indevida da mídia, garantido que os julgamentos sejam baseados exclusivamente nas provas e argumentos apresentados em tribunal.

A relação entre a mídia e a formação da convicção dos jurados no Tribunal do Júri configura um campo de pesquisa que evidencia a interconexão entre comunicação e direito, ressaltando os desafios inerentes à garantia da imparcialidade e da justiça em um ambiente mediático que se torna cada vez mais influente.

A influência da cobertura midiática na percepção pública, especialmente em casos de grande repercussão, levanta questões cruciais acerca da possibilidade de um julgamento justo, conforme assegurado pela legislação vigente.

Nesse contexto, é imprescindível que sejam adotadas medidas que promovam a integridade do processo judicial, mitigando os impactos negativos da comunicação sensacionalista e tendenciosa sobre a formação das convicções dos jurados.

A mídia também pode influenciar o comportamento e as estratégias dos advogados e do juiz no tribunal. Cientes da cobertura mediática, advogados podem

ajustar suas estratégias de argumentação e apresentação de provas para moldar a percepção pública e, por extensão, a percepção dos jurados. Juízes podem ser mais rigorosos na aplicação de regras para evitar que a mídia distorça o julgamento, mas também podem ser influenciados pela necessidade de manter uma imagem pública de justiça e imparcialidade (Câmara, 2012).

O estudo dessas dinâmicas torna-se fundamental para o aprimoramento das práticas jurídicas e para a proteção dos direitos dos acusados, garantindo a efetividade do devido processo legal e a preservação dos princípios constitucionais estabelecidos.

3.1 OS CASOS DE NOTÁVEL REPERCUSSÃO SOCIAL E MIDIÁTICA

Os julgamentos de grande notoriedade realizados pelo Tribunal do Júri, que receberam ampla atenção da mídia no Brasil, exemplificam a complexa relação entre comunicação social e o sistema de justiça.

Diversos casos memoráveis demonstram como a exposição midiática pode influenciar, direta ou indiretamente, a formação da convicção dos jurados e, consequentemente, os veredictos.

O caso de enorme repercussão foi o julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, acusados do assassinato de sua filha, Isabella Nardoni, em 2008, durante a investigação policial, a mídia disseminou cada detalhe do caso, frequentemente insinuando a culpa do casal, essa cobertura midiática tendenciosa foi extensa, com detalhes amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

A cobertura deste caso foi marcada por narrativas sensacionalistas, carregadas de opinião e especulação, enquanto os meios de comunicação exploravam repetidamente a tragédia e os pormenores do crime.

Nessa perspectiva, é importante salientar que a mídia construiu uma imagem de culpa quase incontestável de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, moldando a percepção pública de tal forma que os jurados poderiam ter sido influenciados a condenar os réus não apenas com base nas provas apresentadas, mas, também, pela pressão social gerada pela cobertura jornalística. Conforme o documentário “Isabella: O Caso Nardoni”, dirigido pela Netflix, demonstra como todas as partes envolvidas foram afetadas pela intensa exposição midiática.

Outro caso de grande repercussão foi o julgamento de Elize Matsunaga, que confessou ter assassinado e esquartejado seu marido, Marcos Matsunaga, em 2012. O caso envolveu diversos elementos como traição, violência doméstica e questões financeiras, o que despertou intenso interesse da mídia, Silva (2020, p.87), comenta sobre o assunto:

As coberturas tendem a diluir as nuances do caso ao priorizarem aspectos sensacionalistas, resultando em uma narrativa que pode distorcer a verdade dos fatos. A cobertura explorou aspectos sensacionalistas da narrativa, destacando a relação conturbada do casal e a aparente frieza de Elize ao relatar o crime.

Este tipo de abordagem mediática pode ter contribuído para influenciar a formação da convicção dos jurados, que precisaram avaliar a premeditação do crime e a conduta emocional da ré, fatores determinantes na sentença, segundo o documentário “Elize Matsunaga: Era Uma Vez Um Crime”, dirigido pela Netflix (2021), diversos elementos do caso foram explorados sob a perspectiva emocional e jurídica, oferecendo ao público uma narrativa detalhada dos acontecimentos.

O julgamento do goleiro Bruno Fernandes, acusado do assassinato de Eliza Samudio em 2010, foi amplamente coberto pela mídia, que desempenhou um papel crucial na construção da narrativa pública sobre o caso.

O caso foi acompanhado por grande clamor popular, e a mídia não poupou esforços ao destacar cada reviravolta do processo judicial, a cobertura midiática, associada à notoriedade do acusado, pode ter contribuído para a formação de uma opinião pública desfavorável, a qual, por sua vez, pode ter influenciado os jurados no momento de decidirem sobre sua culpabilidade.

De acordo com o documentário “A Vítima Invisível: O Caso de Eliza Samudio”, dirigido pela Netflix (2024), a cobertura midiática foi marcada por elementos sensacionalistas que contribuíram para moldar a percepção pública do caso.

Esses casos demonstram como a exposição midiática pode causar impactos profundos na formação das convicções dos jurados, influenciando não apenas a percepção dos fatos, mas também as penas impostas.

A mídia, ao moldar as narrativas públicas dos crimes, cria um contexto para o Tribunal do Júri que levanta questões importantes sobre a imparcialidade e a equidade dos julgamentos, destacando a necessidade de garantir que os veredictos sejam

baseados exclusivamente nas evidências e nos argumentos apresentados no processo judicial, assim, reafirma-se a urgência de que se adotem mecanismos de controle sobre a atuação da mídia em contextos de alta visibilidade, para que se preservem os direitos constitucionais dos acusados e se garantam julgamentos justos e imparciais.

CONCLUSÃO

É inegável que o Tribunal do Júri configura uma instituição fundamental no sistema judiciário brasileiro, desempenhando um papel essencial nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, refletindo a pluralidade e os valores da sociedade por meio da participação de jurados leigos.

Contudo, a participação dos jurados encontra-se sujeita a diversas influências externas, sendo a mídia uma das mais relevantes nesse contexto, a maneira como os casos criminais são abordados pela imprensa pode impactar significativamente a convicção dos jurados, comprometendo a imparcialidade e a equidade dos julgamentos.

Em um cenário em que a informação circula rapidamente e alcança amplas audiências, os jurados, mesmo orientados a não acompanhar notícias sobre os casos que estão julgando, podem acabar sendo influenciados pela mídia de forma inconsciente, observa-se que a cobertura midiática tende a enfatizar aspectos sensacionalistas e emocionais dos casos, desviando a atenção dos jurados das provas concretas e dos argumentos apresentados no tribunal.

Além disso, as narrativas mediáticas frequentemente retratam réus e vítimas de maneira estereotipada, induzindo uma percepção prévia de culpa ou inocência, mesmo antes do início do julgamento, essa abordagem pode gerar um viés inicial nos jurados, cujas opiniões são impactadas pelas histórias e imagens veiculadas.

A dramatização dos acontecimentos e a repetição constante de informações contribuem para moldar uma opinião pública que, muitas vezes, se revela de difícil reversão no ambiente do Tribunal do Júri.

Ainda, a pressão exercida pela mídia sobre a opinião pública é um fator de grande relevância, quando um caso recebe ampla atenção da imprensa, os jurados podem sentir-se compelidos a tomar decisões que reflitam as expectativas da sociedade.

Essa influência é especialmente perceptível em casos de grande repercussão, nos quais a cobertura midiática mobiliza a população e cria um ambiente emocional que exige uma justiça célere e rigorosa.

A possibilidade de os jurados serem influenciados pelo receio de críticas ou pelo desejo de se alinhar à opinião da maioria constitui uma preocupação constante no campo da justiça criminal.

Ao se analisar casos emblemáticos no Brasil, como os julgamentos de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, Elize Matsunaga e o goleiro Bruno Fernandes, é possível observar os impactos da mídia nos veredictos e na condução processual no Tribunal do Júri, esses casos ilustram a capacidade da mídia em moldar percepções e influenciar decisões que, em tese, deveriam ser baseadas exclusivamente nas evidências apresentadas durante o julgamento.

A atuação da mídia exerce influência significativa na formação da opinião dos jurados, afetando a percepção pública e o próprio processo de julgamento, a exposição contínua a conteúdos midiáticos, a construção de narrativas sensacionalistas e a pressão da opinião pública podem comprometer a imparcialidade do julgamento, evidenciando a necessidade de medidas que mitiguem tais interferências, é crucial, portanto, buscar um equilíbrio entre o direito à informação e a preservação de um processo penal justo, ressaltando a complexidade dessa temática no cenário jurídico contemporâneo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Laura. A mídia como agente operador do Direito. Revista FIDES, v. 2, n. 1, 2011.

A VÍTIMA INVISÍVEL: O Caso de Eliza Samudio, Direção: Juliana Antunes, Produzido: Gustavo Mello, Direção Fotográfica: Janice D'avila, Roteiro: Caroline Maragoni, BUTIQUE FILMES, NETFLIX (2024).

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. Revista Esmese–Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, p. 265-289, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. Saraiva Educação, 2018.

DAMÁSIO, E. de Moraes. O Júri: passado, presente e futuro. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de São Paulo, n. 72, 2015.

DOS SANTOS MOTA, Rejane Francisca. MÍDIA E DIREITO PENAL: Articulação e Influência nos Direitos Fundamentais do Acusado. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 4, n. 1, p. 35-55, 2018.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. (<http://jus.com.br/artigos/19314>). Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19314>. Acesso em: 17 maio. 2025.

FONSECA, Francisco. Mídia e poder: elementos conceituais e empíricos para o desenvolvimento da democracia brasileira. (<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2979>) Texto para discussão, 2010. Acesso em 16.04.25.

ISABELLA: O Caso Nardoni. Direção: MANOEL, Claudio. Roteiro: LANGER, Micael. Produtora: NETFLIX, Brasil 2023.

MATSUNAGA, Elize: Era Uma Vez um Crime. Direção: CAPAI, Eliza. Roteiro: GOLTS, Diana. Produtora: BOUTIQUE FILMES, NETFLIX. Brasil, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: Princípios Constitucionais, Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 1999.

_____. Princípios Constitucionais e Processuais Penais. São Paulo: 10ª edição Revista dos Tribunais, 2024.

OLIVEIRA, Mario Sergio. O Tribunal do Júri: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2011.

PORCELLO, Flávio AC. Mídia e poder: o que esconde o brilho luminoso da tela da TV. Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia, n. 31, p. 79-84, 2006.

RAMOS, Keven Almeida; REZENDE, Ricardo. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JURI POPULAR E NAS SENTENÇAS JUDICIAIS. JNT Facit Business and Technology Journal, QUALIS B1. 2023. FLUXOCONTÍNUO – MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 01. Págs. 453-476. ISSN: 2526-4281. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

SILVA, Ricardo. Narrativas Midiáticas e a Construção da Culpabilidade: Um Estudo sobre Casos Notórios. Revista Brasileira de Ciência Penal, v. 8, n. 1, p. 80-90, 2020.